



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000279/2004-84
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.924 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 31 de julho de 2020
Recorrente AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA FATOS GERADORES ATÉ O EXERCÍCIO DE 2000.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Súmula Vinculante CARF nº 41.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 1999, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Olaria” (NIRF 1.431.826-1), localizado no Município de Vazante/MG.

Em sessão plenária de 15/06/2009, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 3801-00.158 (fls. 75/79), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. OS VALORES LANÇADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, DEVEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE.

Não assiste razão à recorrente em suas alegações recursais por não comprovar os valores lançados em sua DITR em face da ausência de laudo técnico que possa ilidir o trabalho fiscal, realizado dentro dos parâmetros da legalidade.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Cientificado do Acórdão nº 3801-00.158 em 13/08/2010 (fl. 84), o contribuinte, por meio de seu representante legal, interpôs, em 30/08/2010, o Recurso Especial de fls. 85/106.

O presente processo já se encontrava na fase de exame de admissibilidade do Recurso Especial, quando foi julgado novamente, exarando-se o Acórdão 2201-01.676, de 10/07/2012 (fls. 125/134).

Após ser cientificada do Acórdão 2201-01.676, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 137/144, que não foi admitido, conforme despachos de fls. 145/151 e 152/153.

A DRF de Uberlândia/MG, ao constatar o lapso do segundo acórdão, interpôs os embargos de fls. 158, que foram acolhidos como embargos inominados para sanar o referido vício, conforme Acórdão de Embargos 2202-002.351 (fls. 161/163), que declarou a nulidade do Acórdão nº 2201-01.676, de 10 de julho de 2012, e de todos os atos dele decorrentes, determinando o retorno do processo ao seu curso normal a partir do Acórdão nº 3801-00.158, de 15 de junho de 2009.

Assim, o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte às fls. 85/106, em face do Acórdão nº 3801-00.158, foi analisado com base no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF ora em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 343.

Ao Recurso Especial foi **dado seguimento parcial**, conforme despacho de 19/09/2016 (fls. 174/178), para que seja rediscutida a matéria **necessidade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de proteção ambiental da tributação do ITR/1999**.

À guisa de paradigma, foram apresentados os Acórdãos 302-36.753 e 302-38.681, assim ementados:

Acórdão 302-36.753

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A não apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, fornecido pelo IBAMA, ou mesmo falta de comprovação de que tenha sido requerido dentro do prazo legal, por si só, não serve para descaracterizar a existência da área de preservação permanente declarada pelo Contribuinte.

Acórdão 302-38.681

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO — EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

Em seu apelo, o contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- a legislação indicada no acórdão recorrido restou revogada pela Medida Provisória nº 2.166/2001, que ao introduzir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, tomou inexigível a necessidade de comprovação da existência de área de preservação permanente e de reserva legal mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA;

- a Medida Provisória 2.166/2001 desobrigou expressamente a comprovação da existência de ditas não tributáveis mediante a apresentação do ato declaratório ambiental;

- o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dominante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo medida de justiça dispensar a recorrente de apresentar comprovação de Áreas não tributáveis mediante Ato Declaratório Ambiental.

Ao final, o contribuinte requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificada em 03/01/2017 (Despacho de Encaminhamento à fl. 192), a Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões (fl. 193).

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

O Recurso Especial visa rediscutir a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para exclusão das áreas de proteção ambiental da tributação do ITR/1999.

No caso vertente, impõe-se a observância da Súmula CARF 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Destaque-se que a sobredita Súmula é de aplicação vinculante, nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Assim, o recurso deve ser provido, afastando-se a glosa das áreas de proteção ambiental, motivada pela ausência de apresentação do ADA.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho